



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Mensagem nº 10/25

Proc. nº 45187/2024-97

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar padrões e referências de vencimentos e componentes remuneratórios de servidores e empregados públicos municipais de São Vicente, majorar os valores dos adicionais de turno e das funções de Coordenadores e Subcoordenadores, dos Agentes da Autoridade de Trânsito, e aumentar o valor do abono devido aos integrantes do Quadro Especial em Extinção.

A presente propositura é fruto do acordo sindical firmado pela Administração com os servidores representados pelo SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente para o exercício de 2025, e contempla proposta de valorização para grande parcela do funcionalismo vicentino.

Expressamos, desde já, ser preciso desconstruir a idéia que alguns possuem de que a situação financeira da Prefeitura de São Vicente está boa. É verdade que tivemos grandes avanços ao longo dos últimos quatro anos, demonstráveis pelas aprovações de contas junto ao Tribunal de Contas e pelos investimentos em infraestrutura da cidade, inaugurações de escolas, unidades de saúde, entre outros, porém, todo esse dinheiro para investimentos na cidade foi proveniente de transferências de recursos federais e estaduais, pois o Município ainda sofre para equilibrar suas contas.

No ano de 2024, o resultado financeiro da Prefeitura foi muito ruim, indo em sentido contrário ao esperado pelo Tesouro Municipal. A título elucidativo, em 31 de dezembro de 2024, tínhamos mais de R\$ 275 milhões de dívida contabilizadas com fornecedores - ou seja, serviços e suprimentos para a saúde, educação, zeladoria da cidade, que, apesar de entregues, ainda não haviam sido pagos. Além disso, a recente extinção definitiva da CODESAVI somou novos R\$ 716 milhões de dívidas à Prefeitura.

Em outras palavras, a soma desses valores representa quase R\$ 1 bilhão da dívida pública municipal, ou seja, mais da metade do dinheiro que arrecadamos para sustentar a cidade durante um ano inteiro.

Por tais razões, os recursos disponíveis para a proposta sindical deste ano não estavam no patamar que esta Administração desejava oferecer para todo o funcionalismo municipal, restando a árdua escolha de alocar os poucos recursos disponíveis para desfazer injustiças históricas e reduzir as iniquidades e disparidades que se apresentam hoje como as mais gritantes, as quais não pode o Município ignorar.

Acreditamos, assim, que com a presente propositura, aceita por ampla maioria da assembléia do sindicato da categoria, que atingiremos parte desses objetivos, na contínua trilha desafiadora de se valorizar a mão-de-obra do servidor público municipal, enquanto se equalizam os parcos recursos do Município frente às necessidades de todos os cidadãos.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que lastreiam a propositura em voga.

Diante da urgência e da relevância da matéria, notadamente, diante do atingimento da data-base em fevereiro último, rogo para que o presente Projeto de Lei Complementar seja tramitado em regime de urgência de que trata o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

São essas, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: Bruna
Em: 13/03/25 às 11:55

Vereador Wagner Santos Pinheiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a alteração de padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios de servidores e empregados públicos municipais e dá outras providências.

Proc. 45187/2024-97

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a alteração de padrões e referências de vencimentos e componentes remuneratórios de servidores e empregados públicos municipais de São Vicente, majora os valores do adicional de turno e das funções de Coordenadores e Subcoordenadores, dos Agentes da Autoridade de Trânsito, e aumenta o valor do abono devido aos integrantes do Quadro Especial em Extinção.

Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2025, o Anexo I - Quadro Geral de Cargos da Prefeitura - Quadro Permanente - Cargos de Provimento Efetivo - Nome, Referência e Quantidade, da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores, fica alterado na seguinte conformidade:

Situação atual		Situação nova	
Cargo	Ref.	Cargo	Ref.
Administrador de Turismo	L	Administrador de Turismo	M
Analista de Recursos Humanos	K	Analista de Recursos Humanos	M
Assistente Social	L	Assistente Social	M
Auditor de Controle Interno	Q	Auditor de Controle Interno	R
Auxiliar Administrativo	G	Auxiliar Administrativo	H
Auxiliar de Enfermagem	I	Auxiliar de Enfermagem	J
Auxiliar de Serviços Básicos	F	Auxiliar de Serviços Básicos	G
Bibliotecário	L	Bibliotecário	M
Desenhista	H	Desenhista	I
Eletricista	F	Eletricista	G

Meio-Oficial de Manutenção	F	Meio-Oficial de Manutenção	G
Oficial de Manutenção	F	Oficial de Manutenção	G
Oficial de Manutenção de Áreas Verdes	F	Oficial de Manutenção de Áreas Verdes	G
Operador de Som	G	Operador de Som	H
Tecnólogo em Gerontologia	L	Tecnólogo em Gerontologia	M
Turismólogo	L	Turismólogo	M

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, a tabela salarial “ACE”, aplicável aos Agentes de Combate às Endemias, na jornada de 40h (quarenta horas), passa a vigorar com os valores descritos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A partir da mesma data, o salário dos Agentes Comunitários de Saúde corresponderá à R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais).

Art. 4º Aos empregados do Quadro Especial em Extinção instituído pela Lei Complementar nº 949, de 31 de julho de 2019, fica assegurada a majoração do abono alimentação ao valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

Art. 5º O inciso III do Anexo da Lei Complementar nº 983, de 13 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Situação atual	Situação nova
III - Quadro Especial Codesavi	R\$ 328,00

Art. 6º Aos servidores integrantes da carreira de Agente da Autoridade de Trânsito fica assegurada a majoração do adicional de turno, instituído pela Lei Complementar nº 590, de 21 de outubro de 2009, ao percentual de 40% (quarenta por cento).

Art. 7º A Lei Complementar nº 590, de 21 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus artigos 1º e 4º:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o regime de trabalho em turnos de revezamento com mais de 3 (três) turmas, para os servidores integrantes da carreira de Agente da Autoridade de Trânsito, com jornada de trabalho ininterrupta superior a 6 (seis) horas, enquadrados na tabela salarial de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

“Art. 4º Aos servidores integrantes da carreira de Agente da Autoridade de Trânsito, enquadrados no regime de trabalho em turno previsto no art. 1º da presente Lei Complementar, será concedido adicional de turno, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, sem prejuízo das demais vantagens adquiridas, considerando a continuidade operacional do trabalho a ser desenvolvido, contemplando o disposto na legislação vigente, mantida a percepção enquanto perdurar o cumprimento do regime de turno pelo servidor.” (NR)

Art. 8º O artigo 1º da Lei Complementar nº 1.002, de 24 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas as seguintes funções para coordenação de equipes de Agentes da Autoridade de Trânsito:

I - Coordenador de Equipe, a quem compete:

- a) realizar relatórios diários das atividades desenvolvidas pelos agentes da autoridade de trânsito;
- b) organizar escalas de serviços e tarefas;
- c) controlar frequências e folgas mensais, férias e outros afastamentos;
- d) distribuir, diariamente, postos de serviço aos agentes da autoridade de trânsito;
- e) verificar, registrar e comunicar ao superior hierárquico o estado de manutenção das viaturas;
- f) verificar, registrar e comunicar ao superior hierárquico as condições dos aparelhos de comunicação;
- g) verificar e distribuir materiais de trabalho e sinalização provisória;
- h) dar suporte aos agentes da autoridade de trânsito em seus postos de serviços e ocorrências;
- i) atender ocorrências;
- j) observar a sinalização implantada e indicar correções e ausências;
- k) zelar pelo bom andamento do serviço e entrosamento da equipe; e
- l) relatar ao superior imediato as ocorrências do turno;

II - Subcoordenador de Equipe, a quem compete assistir o Coordenador nas atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas, e substituí-lo nas ausências.

§ 1º A função de Coordenador é privativa do servidor efetivo e estável no cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, e será remunerada com gratificação correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da referência “L”, no grau 1, da Tabela Salarial dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

§ 2º A função de Subcoordenador é privativa do servidor efetivo do cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, e será remunerada com gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência “L”, no grau 1, da Tabela Salarial dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.” (NR)

Art. 9º Os reajustes definidos nesta Lei Complementar aplicam-se, também, aos servidores da Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente - IPRESV, bem como aos servidores inativos, aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 10. A data-base do reajuste salarial dos servidores municipais ativos e inativos, da Administração Direta e Indireta do Município, passa a ser o mês de março.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I - em 1º de janeiro de 2026, em relação a seu artigo 10;
- II - na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a:
 - a) 1º de janeiro de 2025, em relação ao artigo 3º;
 - b) 1º de fevereiro de 2025, em relação aos demais artigos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I - os artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 932, de 9 de abril de 2019;
- II - o artigo 6º, da Lei Complementar nº 949, de 31 de julho de 2019;
- III - os dois “parágrafos únicos”, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.002, de 24 de junho de 2020.

* * *

ANEXO ÚNICO

REFERÊNCIA SALARIAL “ACE”

Jornada 40h		Valores (R\$)				
Cargo	Ref.	Grau 1	Grau 2	Grau 3	Grau 4	Grau 5
Agente de Combate às Endemias	ACE	3.036,00	3.187,80	3.347,19	3.514,55	3.690,27



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 13/03/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781724** e o código CRC **E0AFE59D**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto sobre o Reajuste Salarial 2025 (Processo SEI 3551009.401.00045187/2024-97), motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de remuneração a título de 'vantagem permanente': vencimento base, abono lei, ATS 3%, cesta

básica, RPPS e Caixa de Saúde (inclusive alíquota patronal).

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2025, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2026 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 3,51% para o exercício de 2026 e 3,50% para o exercício de 2027.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se um impacto estimado de R\$ 10.091.912,09 (dez milhões, noventa e um mil, novecentos e doze reais e nove centavos), na hipótese de implantação no período compreendido no exercício corrente, ou seja, de fevereiro ao 13º salário.

Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados de R\$ 11.316.649,72 (onze milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos em 2026 e de R\$ 11.712.732,46 (onze milhões, setecentos e doze mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) em 2027.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES, atualmente ocupante do cargo de Secretária Municipal da Fazenda, na qualidade de ordenador de despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com o Reajuste Salarial 2025 (Processo SEI 3551009.401.00045187/2024-97), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretaria Municipal da Fazenda

São Vicente, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Pereira Domingues, Secretário Municipal**, em 11/03/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0775779** e o código CRC **294D3646**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00045187/2024

97

SEI nº 0775779